

LEI ORGÂNICA MUNICIPAL TABAÍ-RS

REVISÃO E ATUALIZAÇÃO – JUNHO DE 2009
COMPOSIÇÃO DA CÂMARA MUNICIPAL DE TABAÍ

Airton Lopes de Souza
Antônio Pereira Sarmento
Auri Azevedo de Oliveira
Auri Rosa da Silva
Cereneu Pereira Sarmento
João de Souza Brandão
Mauro Sérgio de Vargas
Rogério Adriano Lopes de Oliveira
Rozelena da Costa Vargas

COMISSÃO ESPECIAL DE REVISÃO E ATUALIZAÇÃO DA LEI ORGÂNICA

Antônio Pereira Sarmento (Presidente)
Rogério Adriano Lopes de Oliveira (Relator)
Cereneu Pereira Sarmento (Membro)

SUMÁRIO

Preâmbulo.....	
Título I - Da Organização Municipal.....	
Capítulo I – Da Organização Político-Administrativa.....	
Capítulo II – Da Competência do Município.....	
Capítulo III – Dos Tributos.....	
Título II – Da Organização dos Poderes.....	
Capítulo I – Do Poder Legislativo.....	
Seção I – Da Câmara Municipal.....	
Seção II – Dos Vereadores.....	
Seção III – Das Atribuições da Câmara de Vereadores.....	
Seção IV – Da Comissão Representativa.....	
Seção V – Das Leis e do Processo Legislativo.....	
Capítulo II – Do Poder Executivo.....	
Seção I – Do Prefeito e do Vice-Prefeito.....	
Seção II – Das Atribuições do Prefeito e do Vice.....	
Seção III – Da Transição Administrativa.....	
Seção IV – Dos Crimes de Responsabilidade e das Infrações Político-Administrativa do Prefeito e do Vice-Prefeito.....	
Título III – Da Administração Pública.....	
Capítulo I – Da Administração Municipal.....	
Capítulo II – Dos Servidores Públicos.....	
Capítulo III – Dos Secretários Municipais.....	
Capítulo IV – Dos Conselhos Municipais.....	
Capítulo V – Dos Atos Municipais.....	
Seção I – Da Publicidade dos Atos Municipais.....	
Seção II – Da Formalização dos Atos Administrativos.....	
Capítulo VI – Dos Bens Municipais.....	
Capítulo VII – Do Orçamento.....	
Capítulo VIII – Da Fiscalização Financeira e Contábil.....	
Título IV – Da Ordem Econômica e Social.....	
Capítulo I – Disposições Gerais.....	
Capítulo II – Da Política Urbana.....	
Capítulo III – Da Saúde.....	
Capítulo IV – Da Assistência Social e Habitação.....	

Capítulo V – Da Educação, Da Cultura, Do Desporto e do Turismo.....	
Seção I – Da Educação.....	
Seção II – Da Cultura.....	
Seção III – Do Desporto.....	
Seção IV – Do Turismo.....	
Capítulo VI – Do Meio Ambiente.....	
Capítulo VII – Da Política Agrícola.....	
Capítulo VIII – Do Desenvolvimento Industrial, Comercial e de Serviços.....	
Título V – Disposições Gerais e Finais.....	

LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE TABAÍ

PREÂMBULO

Os Vereadores da Câmara Municipal de Tabai, Estado do Rio Grande do Sul, usando os poderes que lhe foram conferidos pela Constituição Federal e pelo povo, reunidos sob a "Proteção de Deus", visando a garantia do cidadão, a defesa do regime democrático, o aperfeiçoamento das instituições e o bem-estar da comunidade, promulgam a seguinte Lei Orgânica:

TÍTULO I DA ORGANIZAÇÃO MUNICIPAL

CAPÍTULO I DA ORGANIZAÇÃO POLÍTICO-ADMINISTRATIVA

Art. 1º. O Município de Tabaí, pessoa jurídica de direito público interno, é unidade territorial, que integra a organização político-administrativa da República Federativa do Brasil e do Estado do Rio Grande do Sul, no pleno uso de sua autonomia política, administrativa, financeira e legislativa, reger-se-á por esta **Lei Orgânica** e demais leis que adotar, respeitados os princípios estabelecidos nas Constituições Federal e Estadual. (Emenda 01/2009)

Parágrafo único. Todo o poder do Município emana do povo, que o exerce por meio de representantes eleitos ou diretamente nos termos desta lei orgânica. (Emenda 01/2009)

Art. 2º. São Poderes do Município, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo e o Executivo.

§ 1º. É vedada a delegação de atribuições entre os poderes.

§ 2º. O cidadão investido na função de um deles, não poderá exercer a de outro.

Art. 3º. É mantido o atual território do Município de Tabáí, conforme Lei 10.660, de 28 de dezembro de 1995, cujos limites só poderão ser alterados nos termos da Legislação Estadual. (Emenda 001/2015)

§ 1º. O território do Município poderá ser dividido em distritos, criados, organizados e suprimidos por Lei Municipal, observada a legislação estadual, a consulta plebiscitária e o disposto nesta Lei Orgânica. (Emenda 01/2009)

§ 2º. As circunscrições urbanas classificam-se em centro, bairros e vilas, na forma da legislação pertinente. (Emenda 01/2009)

Art. 4º. São símbolos do Município de Tabáí, o Brasão, a Bandeira e outros que serão estabelecidos em lei.

Art. 5º. A autonomia do Município se expressa:

I - pela eleição direta dos Vereadores, que compõe o Poder Legislativo Municipal; (Emenda 01/2009)

II - pela eleição direta do Prefeito e do Vice-Prefeito, que compõe o Poder Executivo Municipal; (Emenda 01/2009)

III - pela administração própria, no que diz respeito ao seu peculiar interesse, especialmente quando: (Emenda 01/2009)

a) da decretação dos tributos de sua competência e aplicação de suas rendas, sem prejuízo da obrigatoriedade de prestar contas e publicar balancetes nos prazos fixados em lei;

b) da organização dos serviços locais.

CAPÍTULO II DA COMPETÊNCIA DO MUNICÍPIO

Art. 6º. Ao Município compete, privativamente: (Emenda 01/2009)

I - estabelecer suas leis, decretos e atos relativos aos assuntos de interesse local; (Emenda 01/2009)

II - suplementar a legislação federal e estadual no que couber; (Emenda 01/2009)

III- organizar-se administrativamente, observadas a legislação federal e estadual; (Emenda 01/2009)

IV - elaborar o Orçamento, estimando a receita e fixando a despesa, com base em planejamento adequado; (Emenda 01/2009)

V - instituir e arrecadar os tributos de sua competência, fixar, cobrar tarifas e preços públicos; (Emenda 01/2009)

VI - manter, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, programas de educação infantil e de ensino fundamental; (Emenda 01/2009)

VII - organizar e prestar diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, através de licitação, os serviços públicos de interesse local e os que possuem caráter essencial, bem como dispor sobre eles; (Emenda 01/2009)

VIII - licenciar para funcionamento os estabelecimentos industriais, comerciais, de prestação de serviços e outros, cassando seus alvarás quando infringirem a lei vigente ou se tornarem danosos à saúde e ao meio ambiente; (Emenda 01/2009)

IX - organizar os quadros e estabelecer o regime jurídico de seus servidores; (Emenda 01/2009)

X - administrar seus bens, adquiri-los, aliená-los, aceitar doações, legados, heranças e dispor sobre sua aplicação, inclusive mediante desapropriação por necessidade pública ou interesse social; (Emenda 01/2009)

XI - elaborar o Plano Diretor de Desenvolvimento Urbano, estabelecendo normas de edificações, loteamentos, zoneamentos, arruamentos, e de diretrizes urbanísticas convenientes à ordenação de seu território; (Emenda 01/2009)

XII - criar, organizar e suprimir distritos e bairros, consultados os munícipes e observada à legislação pertinente; (Emenda 01/2009)

XIII - conceder e permitir os serviços de transporte coletivo, táxi e outros, fixando suas tarifas, itinerários, pontos de estacionamentos e paradas; (Emenda 01/2009)

XIV - regulamentar a utilização dos logradouros públicos e sinalizar as vias urbanas e as estradas municipais, normatizar, fiscalizar e promover a

coleta, o transporte e a destinação final dos resíduos sólidos domiciliares e de limpeza urbana; (Emenda 01/2009)

XV - fixar os feriados municipais, bem como o horário de funcionamento de estabelecimentos comerciais, industriais, de prestação de serviços e outros; (Emenda 01/2009)

XVI - dispor sobre serviço funerário e cemitérios, fiscalizando os que pertencerem a entidades particulares; (Emenda 01/2009)

XVII - regulamentar a fixação de cartazes, anúncios, emblemas e quaisquer outros meios de publicidade; (Emenda 01/2009)

XVIII - dispor sobre depósito e venda de mercadorias apreendidas em decorrência de transgressão à legislação municipal; (Emenda 01/2009)

XIX - estabelecer servidões administrativas necessárias à realização de seus serviços; (Emenda 01/2009)

XX - disciplinar os serviços de carga e descarga, o transporte de cargas tóxicas e fixar a tonelagem máxima permitida a qualquer veículo que circule em vias públicas municipais; (Emenda 01/2009)

XXI - organizar e manter os serviços de fiscalização inerentes a administração municipal; (Emenda 01/2009)

XXII - dispor sobre a administração, aquisição, utilização e alienação de seus bens, tendo em conta o interesse público; (Emenda 01/2009)

XXIII - estabelecer normas de prevenção e controle de ruído e da poluição do meio ambiente, do espaço aéreo e das águas; (Emenda 01/2009)

XXIV - dispor sobre a interdição de edificações em ruínas ou em condições de insalubridade e fazer demolir construções que ameacem ruir; (Emenda 01/2009)

XXV - regulamentar e fiscalizar os jogos esportivos, os espetáculos e os divertimentos públicos. (Emenda 01/2009)

Art. 6º-A. Compete, ainda, ao Município, concorrentemente com a União ou o Estado, ou supletivamente a eles: (Emenda 01/2009)

I - zelar pela guarda da Constituição, das Leis, das instituições democráticas e conservar o patrimônio público;

II - zelar pela saúde, higiene, segurança e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência;

III - proteger os documentos, as obras e outros bens de valor histórico, artístico e cultural, os monumentos, as paisagens naturais notáveis e os sítios arqueológicos;

IV - impedir a evasão, a destruição e a descaracterização de obras de arte e de outros bens de valor histórico, artístico e cultural;

V - promover meios de acesso à cultura, à educação e à ciência, e manter com a colaboração técnica e financeira da União e do Estado, programas de educação pré-escolar e de ensino fundamental;

VI - proteger o meio ambiente, combater a poluição em qualquer de suas formas e preservar as florestas, a fauna e a flora;

VII - fomentar a produção agropecuária e organizar o abastecimento alimentar;

VIII – promover diretamente ou em convênio ou colaboração com a União e o Estado, ou ainda, com outras instituições, programas de construção de moradia e a melhoria das condições habitacionais e de saneamento básico;

IX – combater as causas da pobreza e os fatores de marginalização, promovendo a integração social dos setores desfavorecidos;

X – registrar, acompanhar e fiscalizar as concessões de direitos de pesquisa, a exploração de recursos hídricos e minerais no território do Município;

XI – estabelecer ou colaborar com a política de educação para a segurança do trânsito;

XII – abrir e conservar estradas e caminhos, determinar a execução de serviços públicos;

XIII - estimular o melhor aproveitamento da terra e as defesas contra as formas de exaustão do solo.

Art. 7º. O Município pode celebrar convênios com a União, com o Estado e com outros Municípios, mediante autorização da Câmara Municipal, para execução de suas Leis, serviços e decisões, bem como para executar encargos análogos a essas esferas. (Emenda 01/2009)

§ 1º. Os convênios podem visar à realização de obras ou à exploração de serviços públicos de interesse comum. (Emenda 01/2009)

§ 2º. Pode ainda o Município, através de convênios ou consórcios com outros Municípios, criar entidades intermunicipais para a realização de obras, atividades ou serviços específicos de interesse comum, devendo os mesmos serem aprovados por leis dos Municípios participantes. (Emenda 01/2009)

§ 3º. É permitido delegar, entre o Estado e o Município, também por convênio, os serviços de competência concorrente, assegurados os recursos necessários. (Emenda 01/2009)

CAPÍTULO III DOS TRIBUTOS

Art. 8º. São tributos da competência municipal: (Emenda 01/2009)

I - impostos sobre: (Emenda 01/2009)

a) propriedade predial e territorial urbana;

b) transmissão “inter vivos”, a qualquer título, por ato oneroso, de bens imóveis, por natureza ou acessão física, e de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia, bem como cessão de direitos a sua aquisição;

c) serviços de qualquer natureza, exceto os da competência estadual, definidos em lei complementar;

II – taxas que só poderão ser instituídas por Lei, em razão do exercício do poder de polícia, ou pela utilização efetiva ou potencial de serviços públicos, específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos à disposição pelo Município; (Emenda 01/2009)

III - contribuição de melhoria, que poderá ser cobrada dos proprietários de imóveis, valorizados por obras públicas municipais, tendo como limite total a despesa realizada e como limite individual o acréscimo de valor que da obra resultar para cada imóvel beneficiado. (Emenda 01/2009)

Parágrafo único. As taxas não podem ter base de cálculo ou fato gerador idênticos aos que tenham servido para incidência de qualquer imposto. (Emenda 01/2009)

Art. 8º-A. A lei estabelecerá as alíquotas relativas aos impostos e os valores das taxas e contribuição de melhoria, estabelecendo os critérios para sua cobrança. (Emenda 01/2009)

Art. 8º-B. A concessão de anistia, remissão, isenção, benefícios e incentivos fiscais que envolvam matéria tributária ou dilatação de prazos de pagamento de tributo, só poderão ser feitas mediante autorização da Câmara Municipal. (Emenda 01/2009)

Art. 8º-C. Ao Município é vedado: (Emenda 01/2009)

I - exigir ou aumentar tributos sem que a Lei o estabeleça;

II - instituir tratamento desigual entre contribuintes que se encontrem em situação equivalente, proibida qualquer distinção em razão de ocupação profissional ou função por ele exercida, independentemente de denominação jurídica dos vencimentos, títulos ou direitos;

III - cobrar tributos:

a) com relação a fatos geradores ocorridos antes do início da vigência da lei que os houver instituídos ou aumentados;

b) no mesmo exercício financeiro em que haja sido publicada a lei que instituiu ou aumentou;

IV - instituir impostos sobre:

a) patrimônio, renda ou serviços da União e do Estado;

b) templos de qualquer culto religioso;

c) patrimônio, renda ou serviços dos partidos políticos, inclusive suas fundações, das entidades sindicais dos trabalhadores, das instituições de educação e de assistência social, sem fins lucrativos, atendidos os requisitos da Lei;

d) livros, jornais e periódicos, assim como o papel destinado a sua impressão.

V - outorgar isenções e anistias fiscais, ou permitir a remissão de dívidas, sem interesse público justificado, sob pena de nulidade do ato;

VI - fazer ou permitir uso de estabelecimento gráfico, jornal, estação de rádio, televisão ou qualquer outro meio de comunicação de sua propriedade para propaganda político-partidária ou com fins estranhos à administração;

VII - instituir cultos religiosos ou igrejas, subvencioná-las, embaraçar-lhes o exercício ou manter com elas ou com seus representantes relações de dependência ou aliança;

VIII - recusar fé aos documentos públicos;

IX - criar distinções ou preferências entre brasileiros.

TÍTULO II DA ORGANIZAÇÃO DOS PODERES

CAPÍTULO I DO PODER LEGISLATIVO

SEÇÃO I DA CÂMARA MUNICIPAL

Art. 9º. O Poder Legislativo do Município é exercido pela Câmara de Vereadores, composta de representantes do povo, eleitos pelo sistema proporcional para o mandato de quatro anos, regendo-se por seu Regimento Interno. (Emenda 01/2009)

§ 1º. O número atual de vereadores é de 09 (nove), proporcional a população do Município, observado os limites estabelecidos pela Constituição Federal no artigo 29, inciso IV. (Emenda 01/2009)

§ 2º. São condições de elegibilidade para o mandato de Vereador na forma da Lei Federal: (Emenda 01/2009)

- I – a nacionalidade brasileira;
- II – o pleno exercício dos direitos políticos;
- III – o alistamento eleitoral;
- IV – o domicílio eleitoral na circunscrição;
- V – a filiação partidária;
- VI – a idade mínima de dezoito anos;
- VII – ser alfabetizado.

Art. 10. A Câmara Municipal de Vereadores reunir-se-á, em Sessão Legislativa Ordinária de 1º de fevereiro à 31 de dezembro de cada ano, ficando em recesso nos demais períodos, nos quais funcionará a comissão representativa.

§ 1º. No primeiro ano de cada Legislatura, as sessões legislativas serão realizadas de 01 de Janeiro á 31 de dezembro, não havendo recesso. (Emenda 01/2014)

§ 2º. Durante o período legislativo ordinário, a Câmara realizará no mínimo duas sessões por mês.

Art. 11. A primeira sessão de cada legislatura realizar-se-á no dia 1º de janeiro, para dar posse aos Vereadores, ao Prefeito e ao Vice-Prefeito, eleger sua Mesa, a Comissão Representativa, as Comissões Permanentes e indicar as lideranças de bancada. (Emenda 01/2009)

§ 1º. A sessão de posse terá caráter solene e será presidida pelo mais votado dos edis presentes, devendo neste mesmo ato se efetuar:(Emenda 01/2009)

- I - a entrega à Mesa do diploma e da declaração de bens de cada um dos Vereadores presentes;
- II - prestação do compromisso legal;
- III - posse dos Vereadores;
- IV - eleição através de votação aberta, e posse dos membros da Mesa; (emenda 001/14)
- V - indicação dos líderes de bancada;
- VI - eleição e posse da Comissão Representativa;
- VII - prestação de compromisso e posse do Prefeito e do Vice-Prefeito.

§ 2º. O compromisso referido no inciso II deste artigo será lido pelo Presidente e enunciado da seguinte forma: (Emenda 01/2009)

a) *"PROMETO MANTER, DEFENDER E CUMPRIR A CONSTITUIÇÃO FEDERAL, A DO ESTADO, A LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO, E EXERCER O MANDATO QUE ME FOI OUTORGADO PELOS CIDADÃOS, PROMOVENDO O BEM COMUM, COMBATENDO A CORRUPÇÃO, OS PRIVILÉGIOS, E INSPIRADO NOS PRINCÍPIOS DA TRANSPARÊNCIA PÚBLICA E DA MORALIDADE, SOB A ÉGIDE DO PATRIOTISMO, HONESTIDADE E DA HONRA".*

b) O compromissando, que será chamado nominalmente, a seguir deverá responder: " ASSIM O PROMETO ".

§ 3º. A eleição e posse dos membros da Mesa, da Comissão Representativa e Comissões Permanentes, subsequentes à da instalação da Legislatura, serão realizadas na última sessão ordinária do ano legislativo, exceto a última da legislatura, considerando-se empossados os eleitos em primeiro de janeiro, subsequente. (Emenda 01/2009)

§ 4º. Na composição da Mesa da Câmara de Vereadores e das Comissões, será assegurada tanto quanto possível, a representação proporcional dos partidos políticos com assento no legislativo. (Emenda 01/2009)

Art. 12. O mandato da Mesa da Câmara de Vereadores e das Comissões Representativas e Permanentes será de dois anos, vedada a reeleição para os mesmos cargos na eleição subsequente.

Art. 13. A Câmara Municipal se reunirá em sessões ordinárias, extraordinárias ou solenes, conforme dispuser o seu regimento interno. (Emenda 01/2009)

§ 1º. A convocação da Câmara de Vereadores para a realização de Sessões Extraordinárias, caberá ao Presidente da Câmara, à Comissão Representativa, e à requerimento de um terço dos Vereadores. (Emenda 01/2014)

§ 2º. Nas Sessões Extraordinárias, a Câmara somente poderá deliberar sobre a matéria objeto das convocações.

§ 3º. Para as Sessões Extraordinárias, a convocação dos Vereadores, deverá ser expressa, acompanhada da respectiva pauta, com antecedência de

48 horas, exceto nos casos em que a convocação tiver sido feita em Sessão Ordinária, devendo, neste caso, serem convocados por escrito os ausentes. (Emenda 01/2009)

§ 4º. O Prefeito Municipal poderá solicitar ao Presidente da Câmara de Vereadores a convocação de Sessão Extraordinária. (Emenda 01/2014)

Art. 14. Salvo disposição constitucional ou desta Lei Orgânica em contrário, o quorum par as deliberações da Câmara de Vereadores é a maioria simples, presente, no mínimo, a maioria absoluta dos Vereadores.

Art. 15. O presidente da Câmara de Vereadores votará: (Emenda 01/2014)

I - quando houver empate;

II - quando a matéria exigir quórum qualificado;

III - na eleição da Mesa Diretora;

Art. 16. As sessões da Câmara são públicas e o voto é aberto, inclusive na eleição da Mesa, na apreciação de veto, e nos processos de cassação de mandato. (Emenda 01/2014)

Art. 17. A prestação de contas do Município, referente à gestão financeira de cada exercício, será encaminhada ao Tribunal de Contas do Estado do Rio Grande do Sul, até o dia 31 de março do ano seguinte.

Parágrafo único. A prestação de contas do Prefeito, referente à gestão financeira do ano anterior, será apreciada pela Câmara até sessenta dias após o recebimento do respectivo parecer emitido pelo Tribunal de Contas do Estado, o qual somente deixará de prevalecer por decisão de dois terços dos membros da Câmara. (Emenda 01/2009)

Art. 18. Anualmente, dentro de 60 (sessenta) dias, contados do início do período legislativo, a Câmara receberá o Prefeito em Sessão Especial, que informará, através de relatório, o estado em que se encontram os assuntos municipais.

Parágrafo único. Sempre que o Prefeito manifestar propósito de expor assuntos de interesse público ou da administração, a Câmara o receberá em sessão previamente designada.

Art. 19. A Câmara de Vereadores ou suas Comissões, por requerimento aprovado em Plenário, podem convocar Secretários Municipais, titulares de autarquias ou de instituições de que participe o Município, para comparecerem perante elas, a fim de prestar informações sobre assunto previamente designado e constante da convocação.

§ 1º. Três dias úteis antes do comparecimento, deverá ser enviada à Câmara exposição em torno das informações solicitadas.

§ 2º. Independentemente de convocação, quando o Secretário ou Diretor desejarem prestar esclarecimentos à Câmara de Vereadores, esta designará dia e hora para ouvi-lo.

Art. 20. A Câmara pode criar comissão parlamentar de inquérito sobre fato determinado, nos termos do Regimento Interno, a requerimento de, no mínimo um terço dos Vereadores, que terá poderes de investigação próprios das autoridades judiciais, além de outros previstos no regimento, devendo seus trabalhos se encerrarem em prazo certo. (Emenda 01/2009)

Parágrafo único. As conclusões das comissões parlamentares de inquérito serão encaminhadas, se for o caso, no prazo de até trinta dias, ao Ministério Público. (Emenda 01/2009)

SEÇÃO II DOS VEREADORES

Art. 21. Os Vereadores são invioláveis por suas opiniões, palavras e votos no exercício do mandato e na circunscrição do Município. (Emenda 01/2009)

Parágrafo único. Os Vereadores não serão obrigados a testemunhar sobre informações recebidas ou prestadas em razão do exercício do mandato, nem sobre pessoas que lhes confiarem ou deles receberem informações. (Emenda 01/2009)

Art. 22. É vedado ao Vereador: (Emenda 01/2009)

I - desde a expedição do diploma:

a) firmar ou manter contrato com o Município, com suas autarquias, fundações, empresas públicas, sociedades de economia mista ou com suas empresas concessionárias de serviço público, salvo quando o contrato obedecer a cláusulas uniformes;

b) aceitar cargo, emprego ou função no âmbito da administração pública direta e indireta municipal, salvo mediante aprovação em concurso público.

II - desde a posse:

a) ser diretor, proprietário ou sócio de empresas beneficiadas com privilégio, isenção ou favor, em virtude de contrato com a administração pública municipal;

b) ser titular de mais de um cargo ou mandato público eletivo;

c) ocupar cargo, função ou emprego, na administração direta ou indireta, de que seja exonerável "ad nutum", salvo o cargo de Secretário Municipal, desde que se licencie do exercício do mandato.

Art. 23. Sujeita-se à perda do mandato o Vereador que: (Emenda 01/2009)

I - infringir qualquer das disposições estabelecidas no artigo anterior;

II - utilizar-se do mandato para a prática de corrupção, de improbidade administrativa ou atentatória às instituições vigentes;

- III - proceder de modo incompatível com a dignidade da Câmara ou faltar com o decoro na sua conduta pública;
- IV - fixar residência fora do Município;
- V - sofrer condenação criminal em sentença transitada em julgado;
- VI - quando o decretar a Justiça Eleitoral;
- VII - deixar de comparecer, em cada período legislativo, sem motivo justificado e aceito pela Câmara, a 03 (três) sessões ordinárias consecutivas ou 05 (cinco) intercaladas;
- VIII - que perder ou tiver suspensos os direitos políticos.

Parágrafo único. É objeto de disposições regimentais o rito a ser seguido nos casos deste artigo, respeitada a legislação federal e estadual.

Art. 24. Extingue-se o mandato de Vereador e assim será declarado pelo Presidente da Câmara, nos casos de: (Emenda 01/2009)

- I – renúncia por escrito;
- II – falecimento.

§ 1º. Comprovado o ato ou fato da extinção do mandato, o Presidente da Câmara, imediatamente, convocará o suplente respectivo e, na primeira sessão seguinte comunicará a extinção ao plenário, fazendo constar em ata.

§ 2º. Se o Presidente da Câmara omitir-se de tomar as providências do parágrafo anterior, o suplente de Vereador a ser convocado poderá requerer a sua posse.

Art. 25. Não perderá o mandato o Vereador: (Emenda 01/2009)

- I - investido em cargo de Secretário Municipal ou Diretoria equivalente, desde que se afaste do exercício da vereança;
- II - licenciado por motivo de doença, ou para tratar, sem remuneração, de interesses particulares, desde que, neste caso, o afastamento não ultrapasse cento e vinte dias por sessão legislativa;
- III - não perderá o mandato o Vereador investido em cargo, emprego ou função pública, desde que haja compatibilidade de horários, sem prejuízo da remuneração do cargo eletivo.

§ 1º. O suplente será convocado nos casos de vacância, ou de licença, nos termos do regimento interno.

§ 2º. O suplente convocado deverá tomar posse no prazo de quinze dias, contados da data da convocação, salvo justo motivo aceito pela Câmara.

Art. 26. Os Vereadores perceberão, a título de subsídios, o que for estabelecido em Lei da Câmara, a ser fixado no último período legislativo, até 120 (cento e vinte) dias antes das eleições, dentro dos limites e critérios da Constituição Federal e da Legislação Estadual. (Emenda 01/2009)

Parágrafo único. No caso de ausência às Sessões da Câmara, o Vereador terá descontado o equivalente a parte variável dos seus subsídios, por cada falta, exceto por motivo de doença, ou a serviço do legislativo ou por falecimento de familiar. (Emenda 01/2009)

Art. 27. O Presidente da Câmara de Vereadores fará jus à verba de representação, fixada juntamente com os subsídios dos Vereadores, não podendo ser superior a 50% (cinquenta por cento) de sua remuneração. (Emenda 01/2009)

Art. 28. Sempre que o Vereador, por deliberação do Plenário, for incumbido de representar a Câmara fora do território do Município, fará jus à diária fixada em Decreto Legislativo.

Art. 29. Ao servidor público eleito Vereador aplica-se o disposto no artigo 38, inciso III, da Constituição Federal.

SEÇÃO III DAS ATRIBUIÇÕES DA CÂMARA DE VEREADORES

Art. 30. Compete à Câmara de Vereadores, com a sanção do Prefeito, legislar e dispor sobre as matérias de competência do Município e especialmente: (Emenda 01/2009)

I - legislar sobre tributos municipais, bem como, autorizar isenções e anistias fiscais e a remissão de dívidas;

II - votar o Plano Plurianual, o Projeto de Diretrizes Orçamentárias e o Orçamento Anual, bem como, autorizar a abertura de créditos suplementares e especiais;

III - deliberar sobre obtenção e concessão de empréstimos e operações de créditos, bem como, a forma e os meios de pagamento;

IV - autorizar a concessão de auxílios e subvenções;

V - autorizar a concessão e permissão de serviços públicos;

VI - autorizar a concessão do direito real de uso de bens municipais;

VII - deliberar sobre o arrendamento, o aforamento e a alienação de bens imóveis do Município;

VIII - legislar sobre normas relativas ao uso por terceiros de bens do Município;

IX - autorizar a aquisição de bens imóveis, salvo quando se tratar de doação sem encargo;

X - aprovar o plano diretor de desenvolvimento integrado;

XI - dispor sobre a divisão territorial do Município, observadas as normas pertinentes na Constituição Federal e na Legislação do Estado;

XII - legislar sobre o zoneamento urbano, bem como, propor a denominação de vias, logradouros e próprios públicos municipais;

XIII - decretar as leis complementares à lei orgânica;

XIV - deliberar sobre a transferência temporária da sede dos Poderes Municipais, quando o interesse público o exigir;

XV – cancelar, nos termos da Lei, a dívida ativa do Município, autorizar a suspensão de sua cobrança e a relevação de ônus e juros.

XVI – quanto à criação, alteração e extinção de cargos, funções e empregos do Município;

XVII – quanto à fixação e alteração dos vencimentos e outras vantagens dos servidores públicos.

Art. 31. É da competência exclusiva da Câmara de Vereadores: (Emenda 01/2009)

I - eleger sua Mesa, suas Comissões, elaborar seu Regimento Interno e dispor sobre sua organização;

II - através de Lei, criar, alterar e extinguir os cargos e funções de seu quadro de servidores, dispor sobre o provimento dos mesmos, bem como, fixar e alterar seus vencimentos e vantagens;

III – deliberar mediante resolução sobre quaisquer assuntos de sua economia interna, e nos demais casos de sua competência privativa que tenham efeitos externos por meio de decreto legislativo.

IV – emendar a Lei Orgânica;

V - apreciar vetos do Prefeito;

VI - exercer a fiscalização da administração financeira, operacional, patrimonial e orçamentária do Município, com o auxílio do Tribunal de Contas do Estado;

VII - fiscalizar e controlar diretamente os atos do Poder Executivo, inclusive os da administração indireta;

VIII - zelar pela preservação de sua competência, sustando os atos normativos do Poder Executivo que exorbitem do poder regulamentador;

IX – representar, pela maioria de seus membros para efeito de intervenção no Município;

X - dar posse ao Prefeito e Vice-Prefeito quando eleitos, conhecer de sua renúncia e afastá-los definitivamente do exercício do cargo;

XI - conceder licença ao Prefeito, ao Vice-Prefeito e aos Vereadores para afastamento do cargo;

XII - autorizar o Prefeito e o Vice-Prefeito a se ausentarem do Município ou do Estado por mais de quinze dias, e do País por qualquer tempo;

XIII - solicitar informações ao Prefeito sobre assuntos referentes à administração;

XIV – propor ao Prefeito a execução de qualquer obra ou medida que interesse à coletividade ou ao serviço público;

XV - fixar os subsídios de seus membros, do Prefeito e do Vice-Prefeito, e dos Secretários Municipais, observado o que dispõe a Constituição Federal;

XVI – tomar e julgar as contas do Prefeito e da Mesa, no prazo de sessenta dias após o recebimento do parecer prévio do Tribunal de Contas, observados os seguintes preceitos:

a) o parecer somente poderá ser rejeitado por decisão de dois terços dos membros da Câmara;

b) decorrido o prazo de 60 dias sem deliberação, as contas serão consideradas aprovadas ou rejeitadas, de acordo com a conclusão do parecer do Tribunal de Contas;

c) rejeitadas as contas, serão imediatamente remetidas ao Ministério Público para os devidos fins.

XVII - convocar os secretários municipais para falar ou prestar esclarecimentos sobre matérias previamente determinadas, importando a ausência injustificada em crime de responsabilidade;

XVIII - autorizar, pelo voto favorável da maioria absoluta dos seus membros, a instauração de processos contra o Prefeito e o Vice-Prefeito; (Emenda 01/2014)

XIX - julgar o Prefeito, o Vice-Prefeito e os Vereadores, nos casos previstos em lei;

XX - criar Comissão Parlamentar de Inquérito sobre fato determinado;

XXI - mudar sua sede, bem como, o lugar de reunião de suas comissões;

XXII - autorizar convênios e contratos de interesse municipal;

XXIII - autorizar referendo e convocar plebiscito, na forma da lei;

XXIV - conceder título de cidadão honorário ou qualquer outra honraria a pessoas que reconhecidamente tenham prestado serviços ao Município, mediante decreto legislativo, aprovado pelo plenário;

Parágrafo único. A solicitação de informações ao Prefeito, deverá ser encaminhada pelo Presidente da Câmara após a aprovação do pedido pela maioria simples dos seus membros.

SEÇÃO IV DA COMISSÃO REPRESENTATIVA

Art. 32. No período de recesso da Câmara de Vereadores funcionará uma Comissão Representativa, com as seguintes atribuições:

I - zelar pelas prerrogativas do Poder Legislativo;

II - zelar pela observância das Constituições, desta Lei Orgânica e demais Leis;

III - autorizar o Prefeito e o Vice-Prefeito nos casos exigidos a se ausentarem do Município;

IV - convocar extraordinariamente a Câmara de Vereadores;

V - tomar medidas urgentes de competência da Câmara Municipal.

Parágrafo único. As normas relativas ao desempenho das atribuições da Comissão Representativa serão estabelecidas no Regimento Interno.

Art. 33. A Comissão Representativa será composta pelo Presidente e demais membros eleitos para Mesa Diretora. (Emenda 01/2009)

Parágrafo único. A Presidência da Comissão Representativa caberá ao Presidente da Câmara, cuja substituição se fará na forma prevista no regimento interno. (Emenda 01/2009)

Art. 34. A Comissão Representativa deverá apresentar relatório dos trabalhos por ela realizados quando do reinício do período do funcionamento ordinário da Câmara, representado pela ata de cada sessão.

SEÇÃO V DAS LEIS E DO PROCESSO LEGISLATIVO

Art. 35. O processo legislativo compreende a elaboração de:

- I - emendas à Lei Orgânica;
- II - leis ordinárias;
- III - leis complementares; (Emenda 01/2009)
- IV - decretos legislativos; (Emenda 01/2009)
- V - resoluções. (Emenda 01/2009)

Parágrafo único. Lei complementar disporá sobre a elaboração, redação, alteração e consolidação das leis. (Emenda 01/2009)

Art. 36. Serão objeto, ainda, de deliberação da Câmara de Vereadores, na forma do Regimento Interno:

- I - pedidos de providências; (Emenda 01/2009)
- II - indicações;
- III - requerimentos;
- IV - pedidos de informações;
- V - moções. (Emenda 01/2009)

Art. 37. A Lei Orgânica pode ser emendada mediante proposta de:

- I - Vereadores;
- II - Prefeito;
- III - revogado. (Emenda 01/2009)

§ 1º. No caso do inciso I, a proposta deverá ser subscrita, no mínimo por um terço dos membros da Câmara Municipal.

§ 2º. Revogado. (Emenda 01/2009)

Art. 38. Em qualquer dos casos do artigo anterior, a proposta será discutida e votada em dois turnos, com interstício mínimo de dez dias, e ter-se-á por aprovada quando obtiver, em ambas as votações, dois terços dos votos dos membros da Câmara Municipal. (Emenda 01/2009)

Art. 39. A emenda à Lei Orgânica será promulgada e publicada pela Mesa da Câmara de Vereadores, com o respectivo número de ordem.

Art. 40. A iniciativa das leis municipais ordinárias e complementares, salvo nos casos de competência exclusiva, cabe a qualquer Vereador, ao Prefeito e ao eleitorado, que a exercerá sob a forma de moção articulada e fundamentada, subscrita, no mínimo, por cinco por cento dos eleitores do Município. (Emenda 01/2009)

Parágrafo único. Nenhuma lei que crie ou aumente despesas, será aprovada sem que dela conste a indicação de recursos para atender os encargos decorrentes. (Emenda 01/2009)

Art. 41. São de iniciativa privativa do Prefeito Municipal as leis que dispõe sobre: (Emenda 01/2009)

- I – plano plurianual, diretrizes orçamentárias e orçamento anual;
- II – criação, transformação ou extinção de cargos, funções ou empregos públicos na administração municipal ou aumento de sua remuneração;
- III – servidores públicos do Município, seu regime de trabalho, provimentos de cargos, estabilidade e aposentadoria;
- IV – matéria orçamentária, tributária e a que autorize abertura de créditos ou conceda auxílios, prêmios ou subvenções;
- V – criação, estruturação e atribuições das secretárias e órgãos da administração municipal;
- VI – organização administrativa do Poder Executivo;
- VII – destinação em geral dos bens imóveis do Município.

Art. 42. Nos projetos de lei de iniciativa do Prefeito não será admitida emenda que aumente a despesa prevista.

Art. 43. No início ou em qualquer fase de tramitação de projeto de lei de iniciativa exclusiva do Prefeito, este poderá solicitar à Câmara Municipal que o aprecie no prazo de trinta dias, a contar do recebimento do pedido, que deverá ser devidamente motivado. (Emenda 01/2009)

§ 1º. Se a Câmara Municipal não se manifestar sobre o projeto, no prazo estabelecido no “caput” deste artigo, será este incluído na Ordem do Dia, sobrestando-se a deliberação sobre os demais assuntos, para que se ultime a votação. (Emenda 01/2009)

§ 2º. O prazo de que trata este artigo não correrá durante o recesso parlamentar, nem se aplicará aos Projetos de Lei Complementar. (Emenda 01/2009)

Art. 44. Decorridos quarenta e cinco dias do recebimento de um projeto pela Câmara, o Presidente, a requerimento de qualquer Vereador, mandará incluí-lo na Ordem do Dia, para ser discutido e votado, mesmo sem parecer. (Emenda 01/2009)

Art. 45. O projeto somente poderá ser retirado da Ordem do Dia a requerimento do autor, aprovado pelo plenário. (Emenda 01/2009)

Art. 46. A matéria constante de proposta de emenda ou de projeto de lei rejeitado, somente poderá constituir objeto de novo projeto, na mesma sessão legislativa, mediante proposta da maioria absoluta dos membros da Câmara, ressalvadas as proposições de iniciativa do Prefeito. (Emenda 01/2009)

Art. 47. O projeto de lei aprovado pela Câmara de Vereadores, será enviado ao Prefeito até o segundo dia útil seguinte à aprovação que, aquiescendo, o sancionará. (Emenda 01/2009)

§ 1º. Se o Prefeito considerar o projeto, no todo ou em parte, inconstitucional, ou contrário ao interesse público, vetá-lo-á, total ou parcialmente, no prazo de quinze dias úteis contados da data do recebimento, e comunicará, dentro de quarenta e oito horas, ao Presidente da Câmara os motivos do veto. (Emenda 01/2009)

§ 2º. O veto parcial somente abrangerá texto integral de artigo de parágrafo, de inciso ou de alínea. (Emenda 01/2009)

§ 3º. Decorrido o prazo de quinze dias, o silêncio do Prefeito Municipal importará sanção. (Emenda 01/2009)

§ 4º. O veto será apreciado em sessão plenária dentro de trinta dias a contar de seu recebimento, só podendo ser rejeitado pelo voto da maioria absoluta dos Vereadores em escrutínio. (Emenda 01/2009)

§ 5º. Se o veto não for mantido, será o projeto enviado, para promulgação, ao Prefeito Municipal. (Emenda 01/2009)

§ 6º. Esgotado sem deliberação o prazo estabelecido no parágrafo quarto, o veto será colocado na Ordem do Dia da sessão imediata, sobrestadas as demais proposições até sua votação final. (Emenda 01/2009)

§ 7º. Se a lei não for promulgada dentro de quarenta e oito horas pelo Prefeito Municipal, nos casos dos parágrafos terceiro e quinto, o Presidente da Câmara a promulgará, e, se este não o fizer em igual prazo, caberá ao Vice-Presidente da Câmara fazê-lo. (Emenda 01/2009)

Art. 48. São leis complementares que dependem da maioria absoluta dos membros da Câmara: (Emenda 01/2009)

- I – o Código de Obras;
- II – o Código de Posturas;
- III – o Código Tributário;
- IV – o Plano Diretor;
- V - o Código de Meio Ambiente;
- VI – o Estatuto dos Servidores Públicos.

Art. 48-A. Os projetos de resolução disporão sobre matérias de interesse interno da Câmara e os projetos de decreto legislativo sobre os demais casos de sua competência privativa. (Emenda 01/2009)

Parágrafo único. Nos casos de projeto de resolução e de projeto de decreto legislativo, considerar-se-á encerrada, com a votação final, a elaboração da norma jurídica, que será promulgada pelo Presidente da Câmara. (Emenda 01/2009)

CAPÍTULO II DO PODER EXECUTIVO

SEÇÃO I DO PREFEITO E DO VICE-PREFEITO

Art. 49. O Poder Executivo é exercido pelo Prefeito, auxiliado pelo Vice-Prefeito, Secretários, Diretores e demais servidores. (Emenda 01/2009)

Art. 50. A eleição do Prefeito e do Vice-Prefeito realizar-se-á simultaneamente, nos termos estabelecidos no artigo 29, incisos I e II da Constituição Federal. (Emenda 01/2009)

§ 1º. A eleição do Prefeito importará a do Vice-Prefeito com ele registrado. (Emenda 01/2009)

§ 2º. Será considerado eleito Prefeito o candidato que, registrado por partido político obtiver o maior número de votos válidos entre todos os candidatos concorrentes. (Emenda 01/2009)

§ 3º. Se houver empate entre dois ou mais candidatos, será considerado eleito o mais idoso. (Emenda 01/2009)

§ 4º. O mandato de Prefeito é de quatro anos, e terá início no dia primeiro de janeiro do ano seguinte ao da sua eleição, permitida uma reeleição para o período consecutivo. (Emenda 01/2009)

Art. 51. O Prefeito e o Vice-Prefeito tomarão posse na Sessão Solene de Instalação da Legislatura, após a posse dos Vereadores, e prestarão o seguinte compromisso: "PROMETO CUMPRIR A LEI ORGÂNICA, AS LEIS DA UNIÃO, DO ESTADO E DO MUNICÍPIO, EXERCENDO MEU CARGO COM HONRA E LEALDADE, PROMOVENDO O BEM-ESTAR DO POVO E O PROGRESSO DO MUNICÍPIO". (Emenda 01/2009)

Parágrafo único. Se o Prefeito ou o Vice-Prefeito não tomar posse, decorridos dez dias da data fixada, salvo motivo de força maior, o cargo será declarado vago pela Câmara de Vereadores. (Emenda 01/2009)

Art. 52. O Vice-Prefeito, além de outras atribuições que lhe forem conferidas pela legislação local, auxiliará o Prefeito Municipal sempre que por ele for convocado para missões especiais, substituí-lo-á nos casos de licença e sucedê-lo-á no caso de vacância do cargo. (Emenda 01/2009)

§ 1º. Em caso de impedimento do Prefeito e do Vice-Prefeito, ou vacância do cargo, assumirá a Administração Municipal o Presidente da Câmara. (Emenda 01/2009)

§ 2º. Em caso de impedimento do Presidente da Câmara Municipal em assumir a Prefeitura, assumirá temporariamente o Secretário Municipal de Administração. (Emenda 01/2009)

Art. 53. Vagando os cargos de Prefeito e Vice-Prefeito, far-se-á eleição noventa dias depois de aberta a última vaga. (Emenda 01/2009)

§ 1º. Ocorrendo a vacância nos últimos dois anos de mandato, a eleição, para ambos os cargos, será feita trinta dias depois de aberta a última vaga, pela Câmara Municipal, na forma da lei. (Emenda 01/2009)

§ 2º. Em qualquer dos casos, os eleitos deverão completar o período dos antecessores. (Emenda 01/2009)

Art. 53-A. Os subsídios do Prefeito e do Vice-Prefeito serão estabelecidos por Lei de iniciativa da Câmara Municipal, até cento e vinte dias antes das eleições de uma legislatura para outra. (Emenda 01/2009)

§ 1º. O Prefeito regularmente licenciado pela Câmara perceberá seus subsídios quando:

- I – em tratamento de saúde;
- II – em gozo de férias.

§ 2º. O Prefeito gozará de férias anuais de trinta dias, sem prejuízo da remuneração, ficando a seu critério a época para usufruir do descanso.

§ 3º. Ao entrar em férias, o Prefeito deverá comunicar à Câmara Municipal e transmitir o cargo ao seu substituto legal.

Art. 53-B. O Prefeito e o Vice-Prefeito, quando no exercício do cargo, não poderão afastar-se do Município e Estado por mais de quinze dias, do País por qualquer tempo, sem prévia autorização da Câmara de Vereadores, sob pena de perda do cargo. (Emenda 01/2009)

SEÇÃO II DAS ATRIBUIÇÕES DO PREFEITO E DO VICE

Art. 54. Ao Prefeito compete, entre outras atribuições: (Emenda 01/2009)

- I - representar o Município em juízo e fora dele; (Emenda 01/2009)
- II - exercer com o auxílio dos secretários municipais ou dos titulares dos órgãos equivalentes, a direção superior da Administração Municipal; (Emenda 01/2009)
- III - iniciar o processo legislativo na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica; (Emenda 01/2009)
- IV - sancionar, promulgar e fazer publicar as leis aprovadas pela Câmara, bem como expedir regulamentos para sua fiel execução; (Emenda 01/2009)
- V - vetar, no todo ou em parte, os projetos de lei aprovados pela Câmara; (Emenda 01/2009)
- VI - dispor sobre a organização e o funcionamento da Administração Municipal na forma da lei; (Emenda 01/2009)
- VII - decretar, nos termos da Lei, a desapropriação por necessidade ou utilidade pública ou por interesse social, e instituir servidões administrativas; (Emenda 01/2009)
- VIII - expedir decretos, portarias e outros atos administrativos; (Emenda 01/2009)
- IX - contratar a prestação de serviços e obras, observado o processo licitatório; (Emenda 01/2009)
- X - permitir ou autorizar a execução de serviços públicos, por terceiros; (Emenda 01/2009)
- XI - prover os cargos públicos e expedir os demais atos referentes à situação funcional dos servidores; (Emenda 01/2009)
- XII - enviar ao Poder Legislativo os projetos relativos ao Plano Plurianual, a Lei de Diretrizes Orçamentárias e as propostas de orçamento previstas nesta Lei; (Emenda 01/2009)
- XIII - encaminhar anualmente à Câmara de Vereadores e ao Tribunal de Contas do Estado, até o dia 31 de março, as contas referentes à gestão financeira do exercício anterior; (Emenda 01/2009)
- XIV - prestar, à Câmara Municipal, dentro de quinze dias, prorrogáveis por igual período, as informações solicitadas sobre fatos relacionados ao Poder Executivo, ou sujeita a fiscalização do Poder Legislativo; (Emenda 01/2009)
- XV - colocar à disposição da Câmara de Vereadores, até o dia 20 de cada mês, a parcela correspondente ao duodécimo de sua dotação orçamentária; (Emenda 01/2009)
- XVI - resolver sobre os requerimentos, reclamações ou representações que lhe forem dirigidos; (Emenda 01/2009)
- XVII - encaminhar aos órgãos competentes os planos de aplicação e as prestações de contas exigidas em lei; (Emenda 01/2009)
- XVIII - oficializar e sinalizar, obedecidas às normas urbanísticas, as vias e logradouros públicos; (Emenda 01/2009)
- XIX - aprovar projetos de edificações, e planos de loteamentos, desmembramentos, arruamentos e zoneamentos para fins urbanos, desde que em consonância com o Plano Diretor; (Emenda 01/2009)
- XX - solicitar o auxílio das autoridades policiais do Estado para garantia do cumprimento de seus atos; (Emenda 01/2009)
- XXI - promover o ensino público; (Emenda 01/2009)

XXII - decretar situação de emergência ou estado de calamidade pública; (Emenda 01/2009)

XXIII - revogar atos administrativos por razões de interesse público e anulá-los por vício de legalidade, observado o devido processo legal; (Emenda 01/2009)

XXIV - administrar os bens e as rendas municipais, promovendo o lançamento, a fiscalização e a arrecadação dos tributos; (Emenda 01/2009)

XXV - contrair empréstimos, mediante prévia autorização da Câmara Municipal; (Emenda 01/2009)

XXVI - propor convênios, ajustes e contratos de interesse do Município; (Emenda 01/2009)

XXVII - fazer publicar os atos oficiais; (Emenda 01/2009)

XXVIII - prover os serviços e obras da administração pública; (Emenda 01/2009)

XXIX - aplicar multas previstas em leis e contratos, bem como revê-las quando impostas irregularmente; (Emenda 01/2009)

XXX - solicitar ao Presidente da Câmara a convocação de Sessão Extraordinária, quando o interesse da Administração o exigir; (Emenda 01/2014)

XXXI - propor ação direta de inconstitucionalidade; (Emenda 01/2009)

XXXII - fazer publicar balancetes nos casos fixados em lei; (Emenda 01/2009)

Parágrafo único. O Prefeito poderá delegar, por decreto, a seus auxiliares, funções administrativas que não seja de sua exclusiva competência. (Emenda 01/2009)

Art. 55. São atribuições do Vice-Prefeito: (Emenda 01/2009)

I - exercer, mediante designação cargo de Secretário de Governo;

II - substituir o Prefeito em seus impedimentos;

III - auxiliar diretamente o Prefeito na execução de programas governamentais.

Art. 56. Revogado.

SEÇÃO III DA TRANSIÇÃO ADMINISTRATIVA

Art. 57. Até trinta dias depois das eleições municipais o Prefeito Municipal deverá preparar relatório da situação da administração que conterà, entre outras, as seguintes informações: (Emenda 01/2009)

I - dívidas do Município, por credor, com as datas dos respectivos vencimentos; (Emenda 01/2009)

II - situação dos contratos com concessionárias e permissionárias de serviço público; (Emenda 01/2009)

III - transferências a serem recebidas da União e do Estado por força de disposição constitucional ou de convênio; (Emenda 01/2009)

IV – situação dos servidores do Município, seu custo, quantidade e locais em que estão lotados, os ativos e inativos. (Emenda 01/2009)

Art. 58. É vedado ao Prefeito Municipal assumir, por qualquer forma, compromissos financeiros para execução de programas ou projetos após o término de seu mandato, não previstos na legislação orçamentária. (Emenda 01/2009)

§ 1º. O disposto neste artigo não se aplica nos casos comprovados de calamidade pública.

§ 2º. Serão nulos e não produzirão nenhum efeito os empenhos e atos praticados em desacordo com este artigo, sem prejuízo da responsabilidade do Prefeito Municipal.

SEÇÃO IV DOS CRIMES DE RESPONSABILIDADE E DAS INFRAÇÕES POLÍTICO- ADMINISTRATIVA DO PREFEITO E VICE-PREFEITO

Art. 59. Os crimes de responsabilidade do Prefeito e do Vice-Prefeito, bem como o processo de julgamento, são os definidos em Lei Federal.

Parágrafo único. O Prefeito e o Vice-Prefeito serão julgados pela prática de crimes de responsabilidade, perante o Tribunal de Justiça do Estado. (Emenda 01/2009)

Art. 60. As infrações político-administrativas do Prefeito e do Vice-Prefeito, sujeitas ao julgamento pela Câmara de Vereadores e sancionadas com a cassação do mandato são atos previstos em Lei Federal, entre outros: (Emenda 01/2009)

I - impedir o funcionamento regular da Câmara de Vereadores; (Emenda 01/2009)

II - impedir o exame de documentos em geral por parte da Comissão Parlamentar de Inquérito ou Auditoria Oficial; (Emenda 01/2009)

III - impedir a verificação de obras e serviços municipais por parte da Comissão Parlamentar de Inquérito ou perícia oficial; (Emenda 01/2009)

IV - deixar de atender, no prazo legal, os pedidos de informação da Câmara de Vereadores, salvo motivo justificado. (Emenda 01/2009)

V - retardar a publicação ou deixar de publicar as Leis e atos sujeitos a essa formalidade. (Emenda 01/2009)

VI - assumir obrigações que envolvam despesas públicas, sem que haja suficiente recurso orçamentário na forma da Constituição Federal; (Emenda 01/2009)

VII - praticar, contra expressa disposição de Lei, ato de sua competência ou omitir-se na sua prática; (Emenda 01/2009)

VIII - omitir-se ou negligenciar na defesa de bens, rendas, direitos ou interesses do município, sujeitos à Administração Municipal; (Emenda 01/2009)

IX - afastar-se do Município sem autorização legislativa nos casos exigidos em lei; (Emenda 01/2009)

X - proceder de modo incompatível com a dignidade e o decoro do cargo; (Emenda 01/2009)

XI - ter cassados os direitos políticos ou for condenado por crime funcional ou eleitoral; (Emenda 01/2009)

XII - incidir nos impedimentos estabelecidos no exercício do cargo e não se desincompatibilizar nos casos supervenientes e nos prazos fixados. (Emenda 01/2009)

Art. 61. Revogado.

Art. 62. Extingue-se o mandato do Prefeito e do Vice-Prefeito, e assim deverá ser declarado pelo Presidente da Câmara de Vereadores:

I - por sentença judicial transitada em julgado;

II - por falecimento;

III - por renúncia escrita;

IV - quando deixar de tomar posse, sem motivo comprovado perante a Câmara Municipal, no prazo fixado nesta Lei Orgânica.

§ 1º. Comprovado o ato ou fato extintivo previsto neste artigo, o Presidente da Câmara, imediatamente, investirá o Vice-Prefeito no cargo como sucessor.

§ 2º. Sendo inviável a posse do Vice-Prefeito, o Presidente da Câmara assumirá o cargo obedecido o disposto nesta Lei Orgânica.

§ 3º. A extinção do mandato e as providências tomadas pelo Presidente da Câmara deverão ser comunicadas ao Plenário, fazendo constar em Ata.

TÍTULO III DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

CAPÍTULO I DA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL

Art. 63. A Administração Pública do Município obedecerá aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, bem como, as demais normas constantes nos artigos 37 a 41 da Constituição Federal, além das fixadas na Constituição Estadual, nesta Lei Orgânica e Leis Municipais. (Emenda 01/2009)

CAPÍTULO II DOS SERVIDORES PÚBLICOS

Art. 64. Lei complementar estabelecerá o Regime Jurídico dos servidores municipais, de conformidade com os princípios da Constituição Federal e desta Lei Orgânica e também aos seguintes: (Emenda 01/2009)

I - os cargos, empregos e funções são acessíveis aos brasileiros que preencham os requisitos estabelecidos em Lei;

II - a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em Lei de livre nomeação e exoneração;

III - o prazo de validade do concurso público será de até dois anos, prorrogável uma vez por igual período;

IV - durante o prazo improrrogável previsto no Edital de Convocação, aquele aprovado em concurso público de provas ou de provas e títulos será convocado com prioridade sobre novos concursados para assumir cargo ou emprego na carreira;

V - as funções de confiança, exercidas exclusivamente por servidores ocupantes de cargo efetivo, e os cargos em comissão, a serem preenchidos por servidores de carreira nos casos, condições e percentuais mínimos previstos em lei, destinam-se apenas às atribuições de direção, chefia e assessoramento;

VI - é garantido ao servidor público o direito à livre associação sindical;

VII - o direito de greve será exercido nos termos e nos limites definidos em lei;

VIII - a lei reservará percentual dos cargos e empregos públicos para as pessoas portadoras de deficiência e definirá os critérios de sua admissão;

IX - a lei estabelecerá os casos de contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público.

Parágrafo único. É vedada a nomeação de cônjuge, companheiro ou parente em linha reta, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau, inclusive, da autoridade nomeante ou de servidor da mesma pessoa jurídica, investido em cargo de direção, chefia ou assessoramento, para o exercício de cargo em comissão ou de confiança, ou, ainda, de função gratificada na Administração Pública direta e indireta, compreendido o ajuste mediante designações recíprocas. (Emenda 01/2009)

Art. 65. O quadro de servidores pode ser constituído de classes, carreiras funcionais ou de cargos isolados, classificados dentro de um sistema, ou ainda, dessas formas conjugadas, de acordo com a Lei. (Emenda 01/2009)

Parágrafo único. O sistema de promoções obedece não só ao critério de merecimento avaliado objetivamente, como ao de antiguidade, salvo quanto ao cargo final cujo acesso será por merecimento. (Emenda 01/2009)

Art. 66. São estáveis, após três anos de efetivo exercício, os servidores nomeados para cargo de provimento efetivo em virtude de concurso público. (Emenda 01/2009)

§ 1º. Os servidores estáveis perderão o cargo em virtude de sentença judicial transitada em julgado, mediante processo administrativo ou mediante procedimento administrativo de avaliação periódica de desempenho, na forma de lei complementar, assegurada ampla defesa. (Emenda 01/2009)

§ 2º. Invalidada por sentença judicial a demissão do servidor estável, será ele reintegrado, e o eventual ocupante da vaga, se estável, reconduzido ao cargo de origem, sem direito a indenização, aproveitado em outro cargo ou posto em disponibilidade com remuneração proporcional ao tempo de serviço. (Emenda 01/2009)

§ 3º. Extinto o cargo ou declarada a sua desnecessidade, o servidor estável ficará em disponibilidade, com remuneração proporcional ao tempo de serviço, até seu adequado aproveitamento em outro cargo. (Emenda 01/2009)

§ 4º. Como condição para aquisição da estabilidade, é obrigatória a avaliação especial de desempenho por comissão instituída para essa finalidade. (Emenda 01/2009)

Art. 67. Ao servidor em exercício do mandato eletivo, aplicam-se as seguintes disposições: (Emenda 01/2009)

I – tratando-se de Mandato Eletivo Federal ou Estadual ficará afastado de seu cargo, emprego ou função;

II – investido no Mandato de Prefeito, será afastado do cargo, emprego ou função, sendo-lhe facultado optar pela sua remuneração;

III – investido no Mandato de Vereador, havendo compatibilidade de horários, perceberá as vantagens de seu cargo, emprego ou função, sem prejuízo da remuneração do cargo eletivo e, não havendo compatibilidade, será aplicada a norma do inciso anterior;

IV – em qualquer caso que exija o afastamento para o exercício de Mandato Eletivo, seu tempo de serviço será contado para todos os efeitos legais, exceto para a promoção por merecimento;

V – para efeito de benefícios previdenciários, no caso de afastamento, os valores serão determinados como se no exercício estivesse.

Art. 68. O Município poderá instituir contribuição, cobrada de seus servidores, para o custeio, em benefícios destes, de sistemas de previdência e assistência social. (Emenda 01/2009)

Parágrafo único. Na forma da lei, o Município assegurará a seus servidores e dependentes, aos seus aposentados e pensionistas, serviços de atendimento médico e odontológico. (Emenda 01/2009)

Art. 68-A. É vedada: (Emenda 01/2009)

I – a remuneração dos cargos, de atribuições iguais ou assemelhadas, do Poder Legislativo, superior à dos cargos do Poder Executivo, ressalvadas as

vantagens de caráter individual e as relativas à natureza e ao local de trabalho;

II – a vinculação ou equiparação, de qualquer natureza para efeito de remuneração de pessoal do Município;

III – a participação de servidores no produto de arrecadação de tributos e multas, inclusive da dívida ativa;

IV – a acumulação remunerada de cargos públicos, exceto:

a) a de dois cargos de professor;

b) a de um cargo de professor com outro técnico ou científico;

c) a de dois cargos privativos de médico;

d) a de juiz com um cargo de professor.

§ 1º. Em qualquer dos casos a acumulação somente é permitida quando ocorre correlação de matérias e compatibilidade de horários.

§ 2º. A proibição de acumular estende-se a cargos, funções ou empregos de Autarquias, Empresas Públicas e Sociedades de Economia Mista.

CAPÍTULO III DOS SECRETÁRIOS MUNICIPAIS

Art. 69. Os Secretários do Município, de livre nomeação e exoneração pelo Prefeito Municipal, serão solidariamente responsáveis com o chefe do Poder Executivo, pelos atos lesivos ao erário municipal praticados na área de sua atuação, quando decorrente de dolo ou culpa. (Emenda 01/2009)

Art. 70. Além das atribuições fixadas em lei ordinária, compete aos Secretários do Município: (Emenda 01/2009)

I - orientar, coordenar e executar as atividades dos órgãos e entidades da Administração Municipal na área de sua competência;

II - referendar os atos e Decretos do Prefeito e expedir instruções para a execução das Leis, Decretos e regulamentos relativos aos assuntos de suas secretarias;

III - apresentar ao Prefeito, relatório anual dos serviços realizados por suas secretarias;

IV - comparecer à Câmara de Vereadores, nos casos previstos nesta Lei Orgânica;

V - praticar os atos pertinentes às atribuições que lhes forem delegadas pelo Prefeito.

CAPÍTULO IV DOS CONSELHOS MUNICIPAIS

Art. 70-A. Os Conselhos Municipais são órgãos de caráter deliberativo e/ou de cooperação governamental que têm a finalidade de auxiliar a administração pública na orientação, planejamento, fiscalização e execução da matéria de sua competência. (Emenda 01/2009)

Parágrafo único. A Lei Complementar especificará as atribuições de cada Conselho, sua organização, composição, funcionamento, forma de escolha de seus membros, bem como o prazo de duração do seu mandato.

CAPÍTULO V DOS ATOS MUNICIPAIS

SEÇÃO I DA PUBLICIDADE DOS ATOS MUNICIPAIS

Art. 70-B. A publicidade das leis e dos atos municipais far-se-á em órgão da imprensa local ou regional, ou por fixação no mural da Prefeitura ou da Câmara, conforme o caso. (Emenda 01/2009)

§ 1º. A publicação dos atos não normativos, pela imprensa, poderá ser resumida.

§2º. Nenhum ato produzirá efeito antes de sua publicação.

§ 3º. A escolha do órgão de imprensa para a divulgação das leis e atos municipais deverá ser efetuada por licitação, em que se levarão em conta, além das normas estabelecidas na Legislação Federal e Estadual pertinentes, as circunstâncias de frequência, horário, tiragem e distribuição.

SEÇÃO II DA FORMALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS

Art. 70-C. Os atos administrativos de competência do Prefeito devem ser expedidos com a observância das seguintes normas: (Emenda 01/2009)

- I – decreto, numerado em ordem cronológica, nos seguintes casos:
- a) regulamentação da lei;
 - b) instituição, modificação ou extinção de atribuições não privativas de lei;
 - c) regulamentação interna dos órgãos que forem criados na administração municipal;
 - d) abertura de créditos especiais e suplementares, até o limite autorizado por lei, assim como de créditos extraordinários;
 - e) declaração de utilidade pública ou de interesse social, para fins de desapropriação ou de servidão administrativa;
 - f) homologar regulamento ou regimento das entidades que compõe a administração municipal;
 - g) permissão de serviços públicos e de uso de bens municipais por terceiros, bem como, a respectiva revogação;
 - h) medidas executórias do plano diretor de desenvolvimento integrado;
 - i) normas de efeitos externos, não privativas de lei;
 - j) fixação e alteração de preços públicos municipais.

- II – portaria, nos seguintes casos:
- a) provimento e vacância dos cargos públicos e demais atos de efeitos individuais;
 - b) lotação e relocação nos quadros de pessoal;
 - c) aberturas de sindicâncias e processos administrativos, aplicação de penalidades e demais atos individuais de efeitos internos;
 - c) outros casos determinados em leis ou decretos.

III – ordens de serviço, nos casos de determinações com efeitos exclusivamente internos.

CAPÍTULO VI DOS BENS MUNICIPAIS

Art. 70-D. São bens do Município todos os móveis, imóveis e semoventes, bem como os direitos e ações que, a qualquer título pertençam ao Município. (Emenda 01/2009)

§ 1º. Compete ao Prefeito Municipal a administração dos bens municipais, respeitada a competência da Câmara de Vereadores quanto àqueles utilizados em seus serviços.

§ 2º. Todos os bens municipais devem ser cadastrados, com a identificação respectiva, numerando-se os móveis, segundo o que for estabelecido em regulamento e mantendo-se um livro tomo com a relação descritiva dos bens imóveis.

§ 3º. A aquisição de bens pelo Município será realizada mediante prévia licitação, nos termos da legislação federal e estadual pertinentes.

§ 4º. A aquisição de bens imóveis, por compra, permuta ou doação, dependerá de prévia autorização legislativa, precedida de avaliação.

Art. 70-E. O uso de bens municipais por terceiros, poderá ser efetuado mediante concessão, permissão ou autorização, conforme o interesse público o exigir. (Emenda 01/2009)

Art. 70-F. A concessão administrativa dos bens municipais de uso especial dependerá de autorização legislativa e de licitação, e far-se-á mediante contrato, sob pena de nulidade do ato. A lei poderá dispensar licitação observada às hipóteses e formalidades legais previstas na legislação federal. (Emenda 01/2009)

CAPÍTULO VII DO ORÇAMENTO

Art. 71. Leis de iniciativa do Poder Executivo Municipal estabelecerão: (Emenda 01/2009)

I - o Plano Plurianual;

- II - as Diretrizes Orçamentárias;
- III - os Orçamentos Anuais.

§ 1º. A lei que instituir o Plano Plurianual estabelecerá as diretrizes, os objetivos e as metas da administração pública municipal, para as despesas de capital e outras delas decorrentes, e as relativas aos programas de duração continuada. (Emenda 01/2009)

§ 2º. A Lei de Diretrizes Orçamentárias, compatibilizada com o Plano Plurianual compreenderá as prioridades da administração pública municipal, para o exercício financeiro subsequente, com vistas a elaboração da proposta orçamentária anual, dispondo, ainda, quando for o caso, sobre as alterações da política tributária e tarifária do Município. (Emenda 01/2009)

§ 3º. O Orçamento Anual, compatibilizado com o Plano Plurianual e elaborado em conformidade com a Lei de Diretrizes Orçamentárias, compreenderá as receitas e despesas dos Poderes do Município, seus órgãos e fundos. (Emenda 01/2009)

§ 4º. O Poder Executivo publicará, até trinta dias, após o encerramento de cada bimestre, relatório resumido da execução orçamentária. (Emenda 01/2009)

§ 5º. A lei orçamentária anual não conterá dispositivo estranho à previsão da receita e fixação da despesa, não se incluindo na proibição: (Emenda 01/2009)

- I – autorização para abertura de créditos suplementares;
- II – autorização para a contratação de operações de crédito, ainda que por antecipação de receita, nos termos da lei.

§ 6º. O projeto de lei orçamentária será acompanhado: (Emenda 01/2009)

I – da consolidação dos orçamentos das entidades que desenvolvem ações voltadas a seguridade social, compreendendo as receitas e despesas relativas à saúde, a previdência e a assistência social, incluídas obrigatoriamente, as oriundas de transferências.

II - de demonstrativo dos efeitos, sobre a receita e despesa, decorrentes de isenções, anistias, remissões, subsídios e benefícios de natureza financeira, tributária, tarifária e creditícia.

III – de quadros demonstrativos da receita e planos de aplicação das mesmas, quando houver vinculação a determinado órgão, fundo ou despesa.

Art. 72. Os projetos de lei sobre o Plano Plurianual, Diretrizes Orçamentárias, Orçamentos Anuais serão enviados pelo Prefeito Municipal ao Poder Legislativo, nos seguintes prazos: (Emenda 01/2009)

I - o projeto do Plano Plurianual, que abrangerá quatro exercícios, até o dia trinta de maio, do primeiro ano do Mandato do Prefeito; (Emenda 01/2009)

II - o projeto de lei das Diretrizes Orçamentárias, anualmente, até o dia trinta de agosto; (Emenda 01/2009)

III - o projeto de lei do Orçamento Anual, até 15 (quinze) de novembro de cada ano. (Emenda 01/2009)

§ 1º. Os projetos de lei de que trata o presente artigo, após a aprovação pelo Poder Legislativo, deverão ser encaminhados para sanção nos seguintes prazos: (Emenda 01/2009)

I - o projeto de lei do Plano Plurianual, até o dia trinta e um de julho do primeiro ano do mandato do Prefeito Municipal;

II - o projeto de lei das Diretrizes Orçamentárias, até o dia quinze de outubro de cada ano;

III - o projeto de lei do Orçamento Anual, até 31 (trinta e um) de dezembro de cada ano. (Emenda 001/2015)

§ 2º. Se o projeto de Lei Orçamentário não for aprovado até 31 de dezembro, sua programação poderá ser executada até a publicação da Lei Orçamentária respectiva, mediante a utilização mensal de um valor básico correspondente a 1/12 (um doze avos) das dotações para as despesas correntes de atividades e 1/13 (um treze avos) quando se tratar de despesas com pessoal e encargos pessoais, constantes na proposta orçamentária.

I - Excetuam-se no caput deste parágrafo as despesas correntes nas áreas da Saúde, Educação e Assistência Social, bem como aquelas relativas ao serviço da dívida, amortização, precatórios judiciais e despesas à conta de recursos vinculados, que serão executados segundo suas necessidades específicas e o ingresso de recursos. (Emenda 001/2015)

Art. 73. Caso o Prefeito não envie o projeto do orçamento anual no prazo legal, o Poder Legislativo adotará como projeto de lei orçamentária a Lei de orçamento em vigor, com a correção das respectivas rubricas pelos índices oficiais da inflação verificada nos doze meses imediatamente anteriores a trinta de outubro. (Emenda 01/2009)

Art. 74. O Prefeito Municipal poderá encaminhar à Câmara de Vereadores, mensagem para propor modificação nos projetos de lei previstos no artigo 71, desta Lei Orgânica, enquanto não estiver concluída a votação da parte relativa à alteração proposta.

Art. 75. As emendas aos projetos de lei relativos aos Orçamentos Anuais ou aos projetos que os modifiquem, somente poderão ser aprovadas, caso:

I - sejam compatíveis com o Plano Plurianual e com a Lei de Diretrizes Orçamentárias;

II - indiquem os recursos financeiros necessários, admitidos apenas os provenientes da redução da despesa, excluídas as destinadas a:

- a) pessoal e seus encargos;
- b) serviço da dívida;
- c) educação no limite de 25%;

d) saúde no limite de 15%.(Emenda 01/2009)

III – sejam relacionadas com:

a) correção de erros ou omissões;

b) com os dispositivos do texto do projeto de lei.

Art. 76. As emendas ao projeto de lei de diretrizes orçamentárias não poderão ser aprovadas quando incompatíveis com o plano plurianual.

Art. 77. Aplicam-se aos projetos de lei mencionados nos artigos anteriores, no que não contrariarem o disposto nesta Lei e na Constituição Federal, as demais normas relativas ao processo legislativo.

Art. 78. Os recursos que, em decorrência de veto, emenda ou rejeição do projeto de lei orçamentária anual ficar sem despesas correspondentes, poderão ser utilizados como cobertura financeira para abertura de créditos suplementares e especiais, mediante prévia específica autorização legislativa.

Art. 79. São vedados:

I - o início de programas ou projetos não incluídos na lei orçamentária anual;

II - a realização de despesas ou assunção de obrigações diretas que excedam os créditos orçamentários ou adicionais;

III - a realização de operações de créditos que excedam o montante das despesas de capital, ressalvadas as autorizadas mediante créditos suplementares ou especiais com a finalidade precisa, aprovados pelo Poder Legislativo por maioria absoluta;

IV - a vinculação de receita de impostos a órgão, fundo ou despesa, ressalvadas a destinação de recursos para a manutenção e desenvolvimento do ensino, prestação de garantias às operações de crédito por antecipação de receita e para prestação de garantia ou contra-garantia a União, e para pagamento de débitos para com esta; (Emenda 01/2009)

V - a abertura de crédito suplementar ou especial sem prévia autorização legislativa e sem indicação dos recursos correspondentes;

VI - a transposição, o remanejamento ou a transferência de recursos de uma categoria de programação para outra, ou de um órgão para outro, sem prévia autorização legislativa;

VII - a concessão ou utilização de créditos ilimitados;

VIII - a utilização, sem autorização legislativa específica, de recursos do município para suprir necessidade ou cobrir déficit de empresas ou qualquer entidade de que o município participe;

IX - a instituição de fundos de qualquer natureza, sem prévia autorização legislativa.

§ 1º. Nenhum investimento, cuja execução ultrapasse um exercício financeiro, poderá ser iniciado sem prévia inclusão no Plano Plurianual, ou sem lei que autorize a inclusão, sob pena de crime de responsabilidade.

§ 2º. Os créditos especiais e extraordinários terão vigência no exercício financeiro em que forem autorizados, salvo se o ato de autorização for promulgado nos últimos quatro meses daquele exercício, caso em que, reabertos nos limites de seus saldos, serão incorporados ao orçamento do exercício financeiro subsequente. (Emenda 01/2009)

§ 3º. A abertura de créditos suplementares à lei orçamentária anual, não poderá exceder a 25% (vinte e cinco por cento) da receita orçada. (Emenda 01/2009)

Art. 80. A abertura de créditos extraordinários somente será admitida para atender as despesas imprevisíveis e urgentes decorrentes de calamidade pública.

Parágrafo único. Os créditos extraordinários serão abertos por decreto do Prefeito Municipal, o qual deverá ser submetido a aprovação da Câmara de Vereadores, no prazo de trinta dias.

Art. 81. A execução do Orçamento do Município se refletirá na obtenção das suas receitas próprias, transferidas e outras, bem como na utilização das dotações consignadas às despesas para a execução dos programas nele determinados, observando sempre o princípio do equilíbrio. (Emenda 01/2009)

Art. 81-A. As alterações orçamentárias durante o exercício se representarão: (Emenda 01/2009)

I - pelos créditos adicionais, suplementares, especiais e extraordinários;
II - pelos remanejamentos, transferências, e transposições de recursos de uma categoria de programação para outra.

Parágrafo único. O remanejamento, a transferência e a transposição somente se realizarão quando autorizados em lei específica que contenha a justificativa.

Art. 81-B. Poderá ser constituído regime de adiantamento em cada uma das unidades da administração direta, nas autarquias, nas fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público Municipal e na Câmara de Vereadores para socorrer as pequenas despesas de pronto pagamento definidas em lei. (Emenda 01/2009)

CAPÍTULO VIII DA FISCALIZAÇÃO FINANCEIRA E CONTÁBIL

Art. 81-C. A fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial do Município e dos órgãos da administração e quaisquer entidades constituídas ou mantidas pelo Município, quanto aos aspectos da legalidade, legitimidade, economicidade, aplicação das subvenções e renúncias de receitas, será exercida pela Câmara de Vereadores, mediante controle

externo, e pelo sistema de controle interno de cada um dos Poderes. (Emenda 01/2009)

§ 1º. O controle externo da Câmara será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas do Estado, e compreenderá a apreciação das Contas do Prefeito e da Mesa da Câmara, o acompanhamento das atividades financeiras e orçamentárias do Município, o desempenho das funções de auditoria financeira e orçamentária, bem como o julgamento das contas dos administradores e demais responsáveis por bens e valores públicos.

§ 2º. As contas do Prefeito e da Câmara Municipal, prestadas anualmente, serão julgadas pela Câmara dentro de sessenta dias após o recebimento do parecer prévio do Tribunal de Contas, considerando-se julgadas nos termos das conclusões desse parecer, se não houver deliberação neste prazo.

§ 3º. O parecer prévio, emitido pelo órgão competente, sobre as contas que o Prefeito deve anualmente prestar, só deixará de prevalecer por decisão de dois terços dos membros da Câmara Municipal.

§ 4º. As contas relativas à aplicação dos recursos recebidos da União e do Estado serão prestadas na forma prevista na legislação federal e estadual, sem prejuízo de sua inclusão na prestação anual de contas.

§ 5º. Prestará contas qualquer pessoa física, jurídica, ou entidade que utilize, arrecade, guarde, gerencie ou administre dinheiro, bens e valores públicos pelos quais o Município responda ou que, em nome deste, assuma obrigações de natureza pecuniária.

§ 6º. O Prefeito deverá remeter à Câmara e ao Tribunal de Contas, até trinta e um de março, as contas relativas à gestão financeira municipal do exercício imediatamente anterior, tanto da administração direta, quanto da administração indireta.

Art. 81-D. O Executivo manterá sistema de controle interno, a fim de: (Emenda 01/2009)

- I - criar condições indispensáveis para assegurar eficácia ao controle externo e regularidade da realização da receita e despesa;
- II - acompanhar a execução de programas de trabalho e do orçamento;
- III - avaliar os resultados alcançados pelos administradores;
- IV - verificar a execução dos contratos.

Art. 81-E. As contas do Município ficarão, durante sessenta dias, anualmente, à disposição de qualquer contribuinte, para exame e apreciação, o qual poderá questionar-lhes a legitimidade nos termos da lei. (Emenda 01/2009)

Art. 81-F. Qualquer cidadão, partido político, associação ou sindicato, poderá, e os funcionários públicos deverão, denunciar, perante o Tribunal de Contas

do Estado, quaisquer irregularidades ou ilegalidades de que tenham conhecimento. (Emenda 01/2009)

TÍTULO IV DA ORDEM ECONÔMICA E SOCIAL

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 82. A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os princípios estabelecidos na Constituição Federal. (Emenda 01/2009)

Parágrafo único. É assegurado a todos o livre exercício de qualquer atividade econômica, independentemente de autorização de órgãos públicos, salvo nos casos previstos em lei.

Art. 83. A ordem social tem como base primar pelo trabalho, e como objetivo o bem estar e a justiça social. (Emenda 01/2009)

Art. 84. Incumbe ao poder público, na forma da lei, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, sempre através de licitação, a prestação de serviços públicos. (Emenda 01/2009)

Parágrafo único. A lei disporá sobre:

I – o regime das empresas concessionárias e permissionárias de serviços públicos, o caráter especial de seu contrato e de sua prorrogação, bem como as condições de caducidade, fiscalização e rescisão da concessão ou permissão;

II – os direitos dos usuários;

III – política tarifária;

IV – a obrigação de manter serviço adequado.

Art. 85. O Município dispensará às microempresas e as empresas de pequeno porte, assim definidas em lei, tratamento jurídico diferenciado, visando incentivá-las pela simplificação de suas obrigações administrativas, tributárias, previdenciárias e creditícias, ou pela eliminação ou redução destas por meio de lei. (Emenda 01/2009)

Art. 86. O Município promoverá e incentivará o turismo como fator de desenvolvimento social e econômico. (Emenda 01/2009)

CAPÍTULO II DA POLÍTICA URBANA

Art. 87. A política de desenvolvimento urbano, executada pelo poder público municipal, conforme diretrizes gerais fixadas em lei, tem por objetivo ordenar

o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e garantir o bem estar de seus habitantes. (Emenda 01/2009)

§ 1º. O Plano Diretor, aprovado pela Câmara de Vereadores é o instrumento básico da política de desenvolvimento e expansão urbana.

§ 2º. A propriedade urbana cumpre sua função social quando atende às exigências fundamentais de ordenação da cidade expressas no plano diretor.

§ 3º. As desapropriações de imóveis urbanos serão feitas com prévia e justa indenização em dinheiro.

Art. 88. No estabelecimento de diretrizes e normas relativas ao desenvolvimento urbano o Município assegurará: (Emenda 01/2009)

I - a regularização dos loteamentos irregulares, inclusive os clandestinos, abandonados ou não titulados;

II - a preservação, a proteção e a recuperação do meio ambiente;

III - a criação de áreas de especial interesse urbanístico, social, ambiental, cultural, turístico e de utilização pública.

CAPÍTULO III DA SAÚDE

Art. 89. A saúde é direito de todos e dever do Poder Público, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doenças e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação. (Emenda 01/2009)

Art. 90. Para atingir esses objetivos, o Município promoverá em conjunto com a União e o Estado: (Emenda 01/2009)

I - condições dignas de trabalho, saneamento, moradia, alimentação, educação, transporte e lazer;

II - acesso universal e igualitário a todos os habitantes do Município às ações e serviços de promoção, proteção e recuperação da saúde, sem qualquer discriminação;

III - preservação do meio ambiente e controle da poluição ambiental.

Art. 91. As ações e serviços de saúde são de natureza pública, cabendo ao Poder Público sua normatização e controle, devendo sua execução ser feita preferencialmente através de serviços públicos, e complementarmente através de serviços de terceiros. (Emenda 01/2009)

Parágrafo único. É vedada a cobrança ao usuário, pela prestação de serviços de assistência à saúde mantidas pelo Poder Público, ou serviços privados contratados ou conveniados pelo Sistema Único de Saúde (SUS).

Art. 92. Compete ao Município, através da Secretaria Municipal de Saúde: (Emenda 01/2009)

I – o comando do Sistema Único de Saúde (SUS), no âmbito do Município, em articulação com a Secretaria Estadual de Saúde;

II – os serviços de saúde preventiva e assistência à saúde curativa, principalmente à maternidade, infância e velhice;

III – a proposição de projetos de leis municipais que contribuam para a viabilização e concretização do Sistema Único de Saúde no Município;

IV – a administração do Fundo Municipal de Saúde;

V – a compatibilização e complementação de normas do Ministério da Saúde e da Secretaria Estadual de Saúde, de acordo com a realidade municipal;

VI – o planejamento e a execução das ações de controle das condições e dos ambientes de trabalho e dos problemas de saúde com eles relacionados;

VII – a administração e a execução das ações e serviços de saúde e de promoção nutricional, de abrangência municipal ou intermunicipal;

VIII – a formulação e implantação da política de recursos humanos na esfera municipal, de acordo com as políticas nacional e estadual de desenvolvimento de recursos humanos de saúde;

IX – a implementação do sistema de informação de saúde, no âmbito municipal;

X – o acompanhamento, avaliação e divulgação dos indicadores de mortalidade no âmbito do Município;

XI – o planejamento e a execução das ações de vigilância sanitária e de combate a epidemias e ao uso de tóxicos;

XII – o planejamento e a execução das ações de controle do meio ambiente e de saneamento básico no âmbito do Município;

XIII – a normatização e a execução, no âmbito do Município, da política nacional de insumos e equipamentos para saúde;

XIV - a normatização e a execução, no âmbito do Município, dos programas e projetos estratégicos para o enfrentamento das prioridades nacionais, estaduais e municipais, assim como situações emergenciais;

XV – a complementação das normas referentes às relações com o setor privado de abrangência municipal;

XVI – a celebração de consórcios intermunicipais, para formação de Sistema de Saúde, quando houver indicação técnica e consenso das partes.

Art. 93. Lei específica disporá sobre a organização e o funcionamento do Conselho Municipal da Saúde que terá as seguintes atribuições: (Emenda 01/2009)

I – formular e controlar a execução da política municipal de saúde;

II - planejar e fiscalizar a distribuição dos recursos destinados à saúde;

III - aprovar a instalação e o funcionamento de novos serviços públicos municipais de saúde.

Art. 94. O Sistema Único de Saúde do Município será financiado com recursos do Orçamento do Município, do Estado, da União e da Seguridade Social, além de outras fontes. (Emenda 01/2009)

Parágrafo único. O conjunto de recursos destinados as ações e serviços de saúde no Município constituem o Fundo Municipal de Saúde, conforme lei municipal.

Art. 95. As instituições privadas poderão participar de forma complementar do Sistema Único de Saúde, mediante contrato de direito público ou convênio, tendo preferência às entidades filantrópicas e as sem fins lucrativos. (Emenda 01/2009)

Art. 96. É vedada a destinação de recursos públicos para auxílio e subvenções as instituições privadas com fins lucrativos. (Emenda 01/2009)

CAPÍTULO IV DA ASSISTÊNCIA SOCIAL E HABITAÇÃO

Art. 97. O Município prestará assistência social a quem dela necessitar, visando, entre outros aos seguintes objetivos: (Emenda 01/2009)

- I – proteção à família, à maternidade, à infância, à adolescência e a velhice;
- II – amparo aos carentes e necessitados;
- III – promoção da integração ao mercado de trabalho;
- IV – habilitação e reabilitação das pessoas portadoras de deficiência e promoção de sua integração à vida social comunitária.

Art. 98. O Município estabelecerá programas destinados a facilitar o acesso da população à habitação, como condição essencial à qualidade de vida e ao desenvolvimento. (Emenda 01/2009)

Parágrafo único. Os programas de interesse social serão promovidos e executados com a colaboração da sociedade e objetivarão prioritariamente:

- I – regularização fundiária;
- II - a dotação de infra-estrutura básica de equipamentos sociais;
- III – a implantação de empreendimentos habitacionais.

Art. 99. O Município apoiará a construção de moradias populares realizadas pelos próprios interessados, por regime de mutirão, por cooperativas habitacionais e outras formas alternativas. (Emenda 01/2009)

CAPÍTULO V DA EDUCAÇÃO, DA CULTURA, DO ESPORTO E DO TURISMO

SEÇÃO I DA EDUCAÇÃO

Art. 100. A educação, direito de todos e dever do estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno

desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho. (Emenda 01/2009)

Art. 101. O ensino será ministrado com base nos seguintes princípios: (Emenda 01/2009)

- I - igualdade de condições para o acesso e permanência na escola;
- II - liberdade de aprender, ensinar, pesquisar e divulgar o pensamento, a arte e o saber, sem qualquer discriminação à pessoa;
- III - gestão democrática do ensino público;
- IV - gratuidade do ensino público, vedada a cobrança de taxas a qualquer título;
- V - garantia de padrão de qualidade;
- VI - valorização dos profissionais do ensino;
- VII - pluralismo de idéias, de concepções pedagógicas, e coexistência de instituições públicas e privadas de ensino;
- VIII - zelar por todos os meios ao seu alcance, pela permanência do educando na escola.

Art. 102. O Município atuará prioritariamente no ensino fundamental e na educação infantil. (Emenda 01/2009)

Art. 103. O dever do Município com a educação será efetivado mediante a garantia de: (Emenda 01/2009)

- I - ensino fundamental público, obrigatório e gratuito, inclusive para os que não tiveram acesso na idade própria;
- II - atendimento ao educando no ensino fundamental, através de programas suplementares, de material didático, escolar, transporte, alimentação, assistência a saúde, atividades culturais e desportivas;
- III - atendimento em creches e pré-escolas às crianças de zero a seis anos de idade.
- IV - adequação dos currículos escolares as peculiaridades do Município, valorizando sua cultura, tradição e patrimônio histórico, artístico, cultural, ambiental e religioso;
- V - atendimento educacional especializado aos portadores de deficiência, preferencialmente na rede regular de ensino.

Parágrafo único. O não oferecimento do ensino obrigatório pelo município, ou sua oferta irregular, importa responsabilidade da autoridade competente.

Art. 104. O Município aplicará anualmente, no mínimo, 25% (vinte e cinco por cento), da receita resultante de impostos compreendida a proveniente de transferências na manutenção e desenvolvimento do ensino. (Emenda 01/2009)

Art. 105. Fica assegurado aos pais, professores, alunos e funcionários, o direito de se organizarem em todos os estabelecimentos de ensino, sobre a forma de associação. (Emenda 01/2009)

Art. 106. O plano municipal de educação, de duração plurianual, em sintonia com o plano nacional e estadual de educação, visando ao desenvolvimento do ensino público e a integração das ações do poder público, deverá conduzir à: (Emenda 01/2009)

- I – erradicação do analfabetismo;
- II – universalização do atendimento escolar;
- III – melhoria da qualidade de ensino;
- IV – formação para o trabalho;
- V – promoção humanística;
- VI – preservação do meio ambiente;
- VIII – resgate da história local e regional.

SEÇÃO II DA CULTURA

Art. 107. O Município estimulará a cultura em suas múltiplas manifestações, garantindo o pleno e efetivo exercício dos respectivos direitos, bem como o acesso a suas fontes, apoiando e incentivando a produção, a valorização e a difusão das manifestações culturais, especialmente as de origem local e as relacionadas aos segmentos populares. (Emenda 01/2009)

Art. 108. O Poder Público, com a colaboração da comunidade, promoverá e protegerá o patrimônio cultural por meio de inventários, registros, vigilância, tombamento e desapropriação, e por outras formas de acautelamento e preservação. (Emenda 01/2009)

Art. 109. O Município incentivará e apoiará em todos os sentidos a criação e manutenção de um Museu Municipal e da Casa da Cultura, visando o resgate e a preservação da cultura e do patrimônio histórico municipal. (Emenda 01/2009)

SEÇÃO III DO DESPORTO

Art. 110. É dever do Município, fomentar práticas desportivas formais e não formais, observados: (Emenda 01/2009)

- I – a autonomia das entidades desportivas, dirigentes e associações, quanto a sua organização e funcionamento;
- II – a destinação de recursos públicos para a promoção prioritária do desporto educacional;
- III – o tratamento diferenciado para o desporto profissional e o não profissional.

Parágrafo único. O Município dentro de suas atribuições deverá fomentar e amparar o desporto, o lazer e a recreação sadia e construtiva da comunidade como direito de todos.

SEÇÃO IV DO TURISMO

Art. 111. O Município instituirá política municipal de turismo e definirá as diretrizes a observar nas ações públicas e privadas, com vistas a promover e incentivar o turismo como fator de desenvolvimento social e econômico. (Emenda 01/2009)

CAPÍTULO VI DO MEIO AMBIENTE

Art. 112. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo, preservá-lo e restaurá-lo para a presente e futuras gerações. (Emenda 01/2009)

Art. 113. Para assegurar a efetividade do direito previsto no artigo anterior, incumbe ao Poder Público: (Emenda 01/2009)

- I - promover a educação ambiental, em todos os níveis de ensino e a conscientização pública para a preservação do meio ambiente;
- II – preservar a fauna e a flora;

Parágrafo único. O Poder Público Municipal é obrigado a exigir a recuperação do ambiente degradado resultante da mineração, conforme dispõe o § 2º do artigo 225 da Constituição Federal.

Art. 114. Para licitação ou aprovação de qualquer obra ou atividade pública ou privada potencialmente causadora de risco à saúde e ao bem estar da população, bem como, aos recursos naturais, é obrigatória a realização de estudo de impacto ambiental e de audiências públicas. (Emenda 01/2009)

Art. 115. É dever da Prefeitura Municipal o recolhimento do lixo e sua destinação adequada, bem como, determinar a limpeza das vias e logradouros públicos. (Emenda 01/2009)

CAPÍTULO VII DA POLÍTICA AGRÍCOLA

Art. 116. A política agrícola será planejada e executada na forma da lei, com a participação efetiva do setor de produção, envolvendo produtores e trabalhadores rurais, bem como dos setores de comercialização, de armazenamento e de transportes. (Emenda 01/2009)

§ 1º. São objetivos da política agrícola:

- I – o desenvolvimento da propriedade em todas as suas potencialidades, a partir da vocação e da capacidade de uso do solo, levando em conta a proteção ao meio ambiente;

- II – a execução de programas de recuperação e conservação do solo;
- III – a diversificação e rotação de culturas;
- IV – o fomento da produção agropecuária e de alimentos de consumo interno, bem como, a organização do abastecimento alimentar;
- V – o incentivo ao cooperativismo, ao sindicalismo e ao associativismo.

§ 2º. São instrumentos da política agrícola:

- I – o ensino, a habitação, a pesquisa, a saúde e a assistência técnica;
- II – a eletrificação e irrigação rural;
- III – a conservação e ampliação da rede de estradas vicinais.

CAPÍTULO VIII DO DESENVOLVIMENTO INDUSTRIAL, COMERCIAL E DE SERVIÇOS

Art. 117. O Município elaborará política de desenvolvimento industrial, comercial e de serviços, mediante planos, projetos e outras medidas que visem ao incentivo e apoio àquelas atividades. (Emenda 01/2009)

Art. 118. O Poder Público Municipal, na busca da geração de empregos e rendas, elaborará política de incentivo e desenvolvimento de novas atividades industriais, comerciais e de serviços, conforme benefícios e atrativos que a lei dispuser. (Emenda 01/2009)

TÍTULO V DISPOSIÇÕES GERAIS E FINAIS

Art. 119. Incumbe ao Município adotar medidas para assegurar a celeridade na tramitação e solução dos expedientes administrativos, punindo, disciplinarmente nos termos da lei, os servidores faltosos. (Emenda 01/2009)

Art. 120. É lícito a qualquer cidadão obter informações e certidões sobre assuntos referentes à administração municipal e será parte legítima para pleitear declaração de nulidade ou anulação de atos lesivos ao patrimônio público. (Emenda 01/2009)

Art. 121. É vedado ao Município despender mais do que 54% (cinquenta e quatro por cento), do valor da receita corrente, com vencimentos de pessoal. (Emenda 01/2009)

Art. 122. Esta Lei Orgânica, aprovada e assinada pelos integrantes da Câmara Municipal, será promulgada pela Mesa e entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário. (Emenda 01/2009)

PROMULGAÇÃO – 24 DE NOVEMBRO DE 1997
COMPOSIÇÃO DA CÂMARA MUNICIPAL DE TABAÍ

Auri Rosa da Silva
Décio Rodrigues
Jaci Rosa da Silva
João Carlos de Souza Lopes
João Oduardo Claus
João Paula de Oliveira
Nei Lopes dos Reis
Rozelena da Costa Vargas
Vilso Oliveira de Paula

REVISÃO E ATUALIZAÇÃO – JUNHO DE 2009
COMPOSIÇÃO DA CÂMARA MUNICIPAL DE TABAÍ – ANO 2009

A
B
C

**D
E
F
G
H
I**